



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 22 |
| Rub. 8 |

Parecer n.º 1068/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 158/2020 – Projeto de Lei n.º 998/2020, que “Dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A Propositura foi lida em 02/12/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data. Sua dispensa de pauta foi aprovada em 02/12/2020 (Fls. 02 e 13).

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 998/2020 – MSG n.º 158/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Nenhuma emenda foi apresentada no curso do processo legislativo.

Em justificativa, o Autor informa em sua Mensagem que a Proposta visa a:

(...) permitir a celebração de acordo direto entre a Administração Pública e seus credores, de modo a regulamentar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 que modificou substancialmente o regime de precatórios. Trata-se da hipótese disciplinada no art. 97, § 8º, III e art. 102, § 1º, ambos do ADCT.

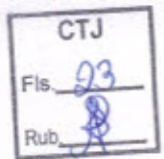
Com isso, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos das entidades devedoras serão destinados ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação e, no tocante ao percentual restante, a entidade devedora poderá optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordo direto e, nesse caso, sem necessidade de observar a ordem cronológica.

Percebe-se, assim que a propositura ao disciplinar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, no âmbito de Mato Grosso, apenas normatiza hipótese constitucional para pagamento de precatórios, nos termos do art. 97, § 8º, III e art. 102, § 1º do ADCT, já ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI n.º 4425 e, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 303/2019.

Assim, ao que tudo indica, a proposta não implicará em aumento de despesas. Em verdade, as alterações previstas na propositura foram concebidas justamente para permitir a celebração de acordo direto entre a Administração Pública e seus



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



credores, de modo a regulamentar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Após a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da Proposição, e da aprovação em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis ocorrida em 09/12/2020, os autos foram encaminhados para esta CCJR, sendo recebidos para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A Propositura merece prosperar por ser constitucional, pois busca respeitar disposição contida na Carta Magna, que está tecida da seguinte forma:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

(...).

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 24 |
| Rub. 1 |

pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

- grifamos e negritamos -

Em nível nacional é a Lei Federal n.º 14.057, de 11 de setembro de 2020, que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”.

No âmbito estadual, ainda não existe norma específica, razão pela qual é bem-vinda a intenção governamental de regulamentar o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, além da citada previsão do ADCT/CF, temos o art. 24 da Constituição Federal, que dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal a legislação em matéria de ordem financeira e orçamentária:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
- II - orçamento;*
- (...).*

A Carta Magna admite que o Chefe do Poder Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria relacionada com os pontos mencionados no parágrafo anterior:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, o que segue:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Feitas estas observações, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa à aprovação de regras que desburocratize o pagamento via precatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

122
CTJ
Fis. 25
Rub. 3

Assim, diante dos fundamentos acima, não é possível vislumbrar questões constitucionais, legais e jurídicas que caracterizem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 998/2020 – Mensagem n.º 158/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| | |
|---|----------------------|
| Projeto de Lei n.º 998/2020 – Mensagem n.º 158/2020 – Parecer n.º 1068/2020 | |
| Reunião da Comissão em | 16 / 12 / 2020 |
| Presidente: Deputado | Dr. Marcel Dal Bosco |
| Relator: Deputado | Dr. Eugênio |

| | |
|---|--|
| Voto Relator | |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 998/2020 – Mensagem n.º 158/2020, de autoria do Poder Executivo. | |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |